



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.419 - SP (2011/0278676-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL LEITE NILZA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCEARIA SÃO JORGE DO DIC VI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PLÍNIO AMARO MARTINS PALMIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.419 - SP (2011/0278676-9)

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL LEITE NILZA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCEARIA SÃO JORGE DO DIC VI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PLÍNIO AMARO MARTINS PALMIRA E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pela COOPERATIVA CENTRAL LEITE NILZA, contra decisão unipessoal que conheceu de agravo, mas negou seguimento a recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. (e-STJ fl. 317)

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a condenação por danos morais no montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) é desproporcional ao valor do título protestado - R\$ 712,80 (setecentos e doze reais e oitenta centavos), devendo ser reduzida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.419 - SP (2011/0278676-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL LEITE NILZA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCEARIA SÃO JORGE DO DIC VI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PLÍNIO AMARO MARTINS PALMIRA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. (fls. 318)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0278676-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 119419 / SP**

Números Origem: 1049429 201102786769 2369838 58105 91095757720068260000 992060333820
99206033382050000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL LEITE NILZA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCEARIA SÃO JORGE DO DIC VI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PLÍNIO AMARO MARTINS PALMIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL LEITE NILZA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCEARIA SÃO JORGE DO DIC VI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PLÍNIO AMARO MARTINS PALMIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.